



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000236-70.2017.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

APELANTE: Cláudio Roberto da Silva Júnior

ADVOGADO: Vitus Bering Cabral de Araújo

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. MAJORANTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios.

Não há de se falar em decote da qualificadora relativa ao concurso de pessoas quando resta amplamente demonstrada nos autos a participação de dois agentes na prática delitiva, em comunhão de vontades, ainda que o comparsa do réu não tenha sido identificado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Cláudio Roberto da Silva Júnior** face a sentença de fls. 78/84, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** pelo roubo contra a Farmácia Pague Menos, mais **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** pelo roubo praticado em desfavor de João Gabriel Dantas.

Em seguida, reconhecido o concurso formal, a pena definitiva foi fixada em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.**

Em suas razões recursais (fls. 96/100), o Recorrente sustentou a tese de negativa de autoria e de absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo* diante da insuficiência probatória e da, suposta, ausência de prova inequívoca de sua participação no crime.

Caso a condenação seja mantida, dispôs sobre a existência de erro na fixação da pena eis que foram reconhecidas agravantes sem qualquer lastro probatório, devendo, assim, ser a pena dosada no mínimo legal.

Contra-arrazoando (fls. 109/112), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, exarou o parecer de fls. 126/131 opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor do **Cláudio Roberto da Silva Júnior**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal**, por, no dia 02 de fevereiro de 2017, por volta das 20h30, ter, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com pessoa não identificada, subtraído bens das vítimas **João Gabriel Dantas da Silva** e da **Farmácia Pague Menos**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** pelo roubo majorado contra a **Farmácia Pague Menos**, mais **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** pelo roubo majorado praticado em desfavor de **João Gabriel Dantas**.

Em seguida, reconhecido o concurso formal, a pena definitiva foi fixada em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto**.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso apelatório, nele sustentando a tese de negativa de autoria e de absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo* diante da insuficiência probatória e da ausência de prova inequívoca de sua participação no crime.

Caso a condenação seja mantida, dispôs sobre a existência de erro na fixação da pena eis que foram reconhecidas agravantes sem qualquer lastro probatório, devendo, assim, ser a pena dosada no mínimo legal.

Apesar de não apreendidos os bens subtraídos, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto firme e harmônico de

provas anexadas aos autos, em especial as declarações da vítima João Gabriel Dantas. Vejamos:

O Policial Militar **Sebastião Fernandes de Souza**, no auto de prisão em flagrante, descreveu:

[...] que, chegando ao local, em contato com a vítima, o assistente da gerência da citada Farmácia, e demais funcionários, dizendo que os elementos tinham acabado de sair, dando, em seguida, as características dos mesmos os quais estariam conduzindo uma motocicleta; que após verificar as filmagens do assalto foi reconhecido como sendo do Iraque, um dos elementos de nome já citado [sic] que se dirigindo ao Iraque, mais precisamente no ponto final de ônibus, se deparou com o elemento já de roupa trocada, dizendo esse que estava indo para casa da namorada; que com o elemento foi encontrada apenas a quantia de R\$26,00 que estava no seu bolso, cujo valor foi entregue a sua genitora; **que após conduzi-lo a Central de Flagrantes, o popular Cláudio Roberto da Silva Júnior foi reconhecido por três funcionários**, que do assalto foi levado da Farmácia a quantia de R\$250,00 e um celular de um funcionário, contudo, como já dito, **nada foi recuperado**. (fl. 07) (grifei).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 62), afirmou que já estava no “encalço” da motocicleta e só chegou no réu por causa da moto. Historiou que apesar de não ter sido encontrada a arma com o réu, as pessoas relataram que ele tinha utilizado.

A funcionária da Farmácia Pague Menos, **Jéssica Larissy de Souza Leite**, disse na seara extrajudicial:

[...] no dia de hoje estava de serviço no estabelecimento, efetivando as funções de farmacêutica; que, por volta das 20h30, adentrou no estabelecimento **dois elementos**, se dirigindo ao caixa, perguntado se tinha diclofenaco, quando foi direcionado ao balcão já de arma em punho anunciando o assalto, pulando sobre o balcão se dirigindo ao caixa com o assistente, pedindo o dinheiro, sendo entregue a quantia de R\$250,00; que no momento, se encontrava alguns clientes, levando de um deles também seu celular, **bem como também**

do assistente da loja; que, após o assalto, viram que eles saíram em uma moto, ocasião em que acionaram a polícia militar que se fez presente, mostrando, inclusive, as filmagens da ação dos elementos; que ambos estavam aparentemente armados; que após a ação da polícia, tomou conhecimento de que um dos elementos teria sido preso e reconhecido pela vítima, contudo, nada foi recuperado. (fl. 08) (grifei).

Por sua vez, a vítima **João Gabriel Dantas da Silva**, na esfera extrajudicial, reconheceu o réu como sendo o autor do crime:

Que na data de hoje estava na loja exercendo suas funções quando presenciou a chegada **dos dois elementos, ambos usavam capacete**, um deles anunciando o assalto, levando da Farmácia a importância de R\$450,00, e dele vítima o seu aparelho celular; que, também no local, haviam outros clientes e que teve conhecimento de que ambos os elementos levaram objetos e dinheiro; que após ter sido acionada a Polícia Militar, uma guarnição já conduz um elemento e **sendo o mesmo apresentado à vítima, fez o reconhecimento total do elemento;** que nada foi recuperado, acreditando que, possivelmente, deva ter ficado com o outro elemento. (fl. 09) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 62), ratificou todo o relato supramencionado, complementando que o réu entrou com o capacete mas retirou-o quando do assalto, tendo, assim, condição de reconhecê-lo. A propósito, relatou que o reconhecimento na Delegacia não foi feito através de foto mas, sim, pessoalmente, não tendo dúvida de que ele seria autor do crime em lume. Anotou que os bens subtraídos não foram devolvidos.

Em sede extrajudicial, o réu **Cláudio Roberto da Silva Júnior** fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 10). Já sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 62), negou a imputação contra si feita.

A testemunha arrolada pela Defesa **Maria do Carmo Pereira** (mídia digital de fl. 62) em nada auxiliou no deslinde do feito, vindo aos autos, tão somente, para relatar uma boa conduta social do réu no local onde mora.

Diante do exposto, vê-se que as provas coligidas, ao contrário do que afirma o recorrente, conduzem à certeza necessária para a condenação não havendo nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática, ora combatida, e a responsabilização penal do apelante.

Inicialmente porque a palavra firme e coerente da vítima assume fundamental importância para o deslinde eis que, em sede de crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual a autoridade judiciária poderá fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.

Ademais, ainda que não tenha sido encontrada a arma de fogo, há no caderno processual elementos suficientes para se constatar, com a certeza necessária, que houve o emprego dela durante a prática delitiva, não sendo a ausência de apreensão suficiente para desclassificar o crime para roubo simples ou para provocar a absolvição do acusado, haja vista existir prova suficiente para a condenação. A propósito:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. STJ. HC 274279/SP. Relator: Min., Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 04.11.2014. Data da publicação: 17.11.2014.

Outrossim, não há de se falar em decote da qualificadora relativa ao concurso de pessoas quando resta amplamente demonstrada nos autos a participação de dois agentes na prática delitiva, em comunhão de vontades, ainda que o comparsa do réu não tenha sido identificado nos autos. Nesse sentido:

[...] Deve ser mantida a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, já que as provas carreadas aos autos demonstram que o crime foi praticado por 02 (dois) indivíduos, sendo irrelevante o

fato de o comparsa da ré não ter sido identificado e condenado. [...] TJDFT. Apelação criminal n. 20141110025420 DF. 2ª Turma Criminal. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data de julgamento: 19.02.2015. Data da publicação: 02.03.2015.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas pois o édito por ela lançado descansa em sólido quadro probatório, devendo ser mantida *in totum*, inclusive no que pertine às majorantes dos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR